



Projeto de Lei Nº 03/2020

Aprovado Por Unanidade

Na Sessão de 27.04.2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de equipamentos com álcool em gel por parte de estabelecimentos comerciais em todo município de Marcelino Vieira-RN e dá outras providências.

Art. 1º – Os estabelecimentos comerciais que prestam serviço direto à população

no Município de Marcelino Vieira ficam obrigados a disponibilizar, para uso de

seus clientes, equipamentos com álcool em gel em suas dependências. *ESTA LEI TEM DURAÇÃO DE QUANTO DUAZEL O PERÍODO DE COVID-19*

§ 1º – Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I – varejos de alimentação;
- II – agências bancárias e postos de serviços;
- III – casas lotéricas;
- IV – hotéis e pousadas;
- V – bares, restaurantes e similares;
- VI – casas de eventos e eventos realizados em locais fechados;
- VII – supermercados;
- VIII – escolas e faculdades;
- IX – igrejas e templos religiosos;
- X – clubes de serviços;
- XI – padarias;



XII – oficinas de serviços.

§ 2º – A quantidade de equipamentos de álcool em gel a serem disponibilizados levará em conta a área do estabelecimento, na seguinte proporção:

I – até 70m² (setenta metros quadrados) – 01 (um) equipamento;

II – de 71 a 150m² (setenta e um a cento e cinquenta metros quadrados) – 02 (dois) equipamentos;

III – acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) – a quantidade prevista no inciso II do § 2º deste artigo e mais 01 (um) equipamento a cada 70m² (setenta metros quadrados) de área.

Art. 2º – Os estabelecimentos descritos na presente Lei ficam obrigados a fixar em locais de fácil acesso e visualização o equipamento de álcool em gel, inclusive com placa contendo aviso.

Art. 3º – O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento infrator ao pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para assegurar a sua execução, definindo na oportunidade o órgão responsável e as regras a serem observadas na fiscalização.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROVANTO QUAL
O PERÍODO
EVIDE



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA, 15 de abril de 2019.

CAIO CESAR PEREIRA PAIVA

Presidente da CMMV

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Trago à apreciação dos nobres e ilustres

Vereadores desta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, visto que diante desta pandemia precisamos tomar medidas que priorizem a saúde dos

vieirenses.

Tal medida se faz necessária em um contexto de pandemia de Covid-19, mas seu caráter não é apenas temporário, fará parte de uma série de ações que o mundo vai precisar ter, daqui pra frente, sobre as questões sanitárias, de higiene e de saúde coletiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA, 15 de abril de 2020.

Presidente da CMMV

CAIO CESAR PEREIRA PAIVA

